



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.911229/2008-22
Recurso n° 1 Voluntário
Acórdão n° 1401-002.909 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2018
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - COMPENSAÇÃO
Recorrente INBEV HOLDING BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DCOMP. AFASTAMENTO DO ÓBICE DO ART. 10 DA IN SRF N° 460/04 E REITERADO PELA IN SRF N° 600/05. SÚMULA CARF N° 84.

Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação, desde que comprovado o erro de fato e desde que não utilizado no ajuste anual.

Não comprovado o erro de fato, mas existindo eventualmente pagamento a maior de estimativa mensal em relação ao valor do débito apurado no encerramento do respectivo ano-calendário, cabível a devolução do saldo negativo no ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Angelo Abrantes Nunes, Livia De Carli Germano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto, Cláudio de Andrade Camerano e Leticia Domingues Costa Braga.

Relatório

Cuidam os autos de reconhecimento de direito creditório da recorrente que não foi homologado pela DRJ tendo em vista que o pagamento indicado como crédito compensado tinha sido integralmente utilizado pela quitação de débito da contribuinte confessado em DCTF e que não restaria crédito disponível para compensação. Por outro lado, o pagamento indevido a título de estimativa deveriam ter sido deduzidas do imposto devido para compor eventual saldo negativo de imposto de renda, esse sim passível de restituição ou compensação com débitos da contribuinte.

Inconformada com a decisão de primeira instância, interpôs o contribuinte recurso voluntário, alegando as mesmas razões de sua manifestação de inconformidade e, ainda, que a legislação utilizada para vedar o aproveitamento do crédito pretendido pelo contribuinte, qual seja, o art. 10 da IN 600/2005 é posterior à compensação realizada.

Portanto, não poderia ter tal legislação maculado a compensação pleiteada, tendo em vista que ela é posterior ao fato.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1401-002.905, de 20/09/2018**, proferido no julgamento do **Processo nº 10880.904190/2008-97**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1401-002.905**):

"O recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais, assim dele tomo conhecimento.

A Recorrente rebela-se contra a decisão recorrida que denegou o direito creditório pleiteado e não homologou a DCOMP objeto dos autos.

Inexistindo preliminar a ser enfrentada, passo diretamente à análise do mérito.

***Direito de repetição do indébito tributário (crédito).
Compensação tributária de débitos próprios, vencidos ou
vincendos:***

O sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do tributo, no caso de pagamento indevido ou a maior (CTN, art. 165).

O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão (Lei 9.430/96, art. 74).

Ônus probatório:

No processo de compensação tributária, a Contribuinte é autora do pedido de aproveitamento de crédito contra a Fazenda Nacional para encontro de contas informado na declaração de compensação informada.

À luz do artigo 373, I, do CPC (Lei nº 13.105, de 2015), de aplicação subsidiária no processo administrativo tributário federal (processo de compensação tributária), compete ao autor do pedido de crédito o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito de crédito alegado, mediante apresentação de elementos de prova hábeis e idôneos da existência do crédito contra a Fazenda Nacional, utilizado para encontro de conta com débitos próprios vencidos ou vincendos objeto da DCOMP, para que seja aferida a liquidez e certeza, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

O momento da apresentação das provas, sua produção, está previsto nos arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72.

A decisão da DRJ apenas apresentou um erro de fato e a formação do direito creditório, bem como sua liquidez e certeza para encontro de contas com débitos confessados na DCOMP objeto dos autos, pois se limitaram a denegar o direito creditório com base no óbice do art. 10 da IN SRF 460/04, reiterado pela IN SRF nº 460/05.

*Ocorre que o óbice do art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 460/04, reiterado na IN SRF nº 600/05, ficou superado a partir da edição da IN SRF 900/2008 que suprimiu a vedação da repetição imediata, aproveitamento ou utilização em compensação tributária de pagamento a maior ou indevido de estimativas mensais do IRPJ ou da CSLL antes de findo o período de apuração, ou depois, desde que reste comprovado, de forma cabal, o **erro de fato** na apuração da base de cálculo ou pagamento totalmente desvinculado da base de cálculo que deu origem ao crédito pleiteado.*

No mesmo sentido, a Súmula CARF nº 84, cujo verbete transcrevo, in verbis:

Súmula CARF nº 84:

Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Portanto, afastado o óbice, ou seja, é possível a devolução de pagamento indevido de estimativa mensal desde que comprovado o alegado erro de fato e desde que não utilizado ou computado o respectivo valor no saldo negativo do imposto (ajuste anual).

Por todo exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, reformando a decisão da DRJ e reconhecer o direito creditório pleiteado."

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto por dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto acima transcrito.

(assinado digitalmente)
Luiz Augusto de Souza Gonçalves